

Ao Conselho Regulador da ARC

Edifício Santo António, Bloco A, 2º andar, Achada Santo António

Praia, 11 de março de 2022

Exmos. Membros do Conselho Regulador da ARC

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO vem, ao abrigo do disposto nos artigos 50.º e ss. da Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, dar conhecimento a esta entidade e ao seu Conselho Regulador, configurando-se esse ato como QUEIXA, para que deles se retirem as consequências sancionatórias necessárias, dos conteúdos de artigos publicados pelos jornais **A NAÇÃO** e **SANTIGO MAGAZINE**.

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. No dia 13 de janeiro de 2022, o jornal **A NAÇÃO**, na secção “No Ponto”, edição n.º 750, publicou uma notícia intitulada “*Quem está a mentir?*” constante das páginas 2, 3, 4 e 5.

2. A notícia beneficia, ainda, de um destaque na primeira página, onde se pode ler “*Tentativas de intimidação à Imprensa livre*” “*Excesso de legítima defesa*”, “*Novos dados apontam o nome de Paulo Rocha*”, no interior do jornal, o artigo o ocupa o espaço correspondente a 4 páginas, ilustradas por fotografias.

3. Conjuntamente com o corpo principal da notícia são apresentadas várias caixas de texto, com títulos apelativos, numa delas pode-se ler “*Ordens para arquivar*”, onde se declara com referência ao Procurador-Geral da República «... quando se inteirou que o procurador Ary Varela já tinha aprofundado as investigações e que já tinha reunido elementos suficiente para deduzir a acusação, “*o Procurador Geral da*

República, José Landim, resolveu tirar-lhe o processo das mãos, avançando o mesmo, provavelmente com indicações para arquivá-lo”».

4. Continuando ainda a mesma notícia a relatar o seguinte: *“Mas uma coisa é certa, há uma vontade deliberada para arquivar o processo, pelo menos em relação a Paulo Rocha. É um favor que Landim tem que satisfazer ao ministro da Administração Interna, que o indicou para o cargo de PGR”.*

5. Por sua vez, o jornal **SANTIAGO MAGAZINE**, publicou no dia 14 de janeiro de 2022, na rubrica Sociedades, uma notícia intitulada *“Batota judicial PGR manda excluir todas as diligências feitas pelo procurador Ary Varela no caso da morte de Zezito denti d’Oru”.*

6. No segundo parágrafo da notícia pode ler-se *«Segundo fonte do Santiago Magazine, junto da DCAP, o objectivo é eliminar tudo o que já foi investigado e apurado até aqui no processo que investiga a misteriosa morte de Zezito denti d’Oru, em 2014, no bairro da Cidadela, numa suposta troca de tiros com a PJ. “É uma forma subtil de se queimar arquivo e abafar de vez este escândalo”, realça a fonte SM.».*

7. Não obstante o apuramento das responsabilidades civil e penal, vem-se pela presente solicitar a esta entidade a análise/fiscalização do ponto de vista ético-axiológico, dos conteúdos dos supracitados artigos publicados, aferindo-se da sua conformidade com as leis que presidem a atividade de comunicação social, considerando-se, sobretudo, que foram difundidas informações abrangidas pelo segredo de justiça.

8. Ademais, foram proferidas declarações deturpadas, falsas e inexistentes, sem audição das partes com interesses atendíveis na matéria para o exercício do contraditório, sem verificação prévia das informações apresentadas, como também não se considerou outras fontes para além das “fontes” de onde provieram as informações publicadas, deixando, deste modo, margem para o questionamento sobre a oportunidade, veracidade e a intencionalidade do tratamento jornalístico das matérias apresentadas.

9. As duas publicações escudam-se na figura da fonte para difundirem e divulgarem informações falsas e deturpadas, numa tentativa de denigrir a imagem do Ministério Público perante a sociedade,

10. Houve falhas graves ao nível da construção das duas peças noticiosas, que de forma deliberada lançam suspeições com o fito de manchar a credibilidade e o trabalho levado a cabo pelo Ministério Público, bem como a probidade dos magistrados dessa instituição e do Procurador-Geral da República.

11. Existe ainda a agravante de não serem mencionadas as fontes de informação, pelo que se depreende que os jornais assumem a responsabilidade das declarações produzidas nas publicações.

12. Ao que se acrescem os títulos sugestivos apresentados nas duas informações, passíveis de violar os princípios consagrados no código deontológico dos jornalistas que exorta os profissionais a evitarem o sensacionalismo, designadamente o preceituado no n.º 1 que estabelece que *“o jornalista se submete ao compromisso escrupuloso de relatar com rigor e exatidão os factos, pautando a sua atuação pelo distanciamento em relação aos acontecimentos, e pela correta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação”*.

13. Nos termos da Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que define os Estatutos da ARC, constituem atribuições desta entidade *“garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”* e *“assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”*, incumbindo, igualmente, ao Conselho Regular, no exercício das suas funções *“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”*.

14. Assim sendo, por impositivo legal deverá a ARC prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos:

a) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviço de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis; e

b) Assegurar a proteção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços e conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação.

15. Resulta líquido do supra exposto que, de forma consciente e deliberada, os jornais **A Nação** e **Santiago Magazine** violaram, nomeadamente, os deveres de **rigor informativo, os limites que a lei impõe à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e criação e o direito de acesso à fonte e informação** plasmados, designadamente no n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º e alíneas a), c), f) e m) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, bem assim, as alíneas a) e e) do artigo 3.º e o artigo 6.º da Lei da imprensa Escrita e de Agência de Notícias (Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto), o artigo 4.º, alíneas a), b) e d) do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto).

NESTES TERMOS E NOS DEMAIS DE DIREITO QUE V. EXAS. DOUTAMENTE SUPRIRÃO, REQUER-SE A INTERVENÇÃO DO CONSELHO REGULADOR DA ARC PARA, EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, APRECIAR A PRESENTE QUEIXA EM QUE SE ALEGAM VIOLAÇÕES DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS QUE AO CASO SE AFIGURAM COMO AS MAIS ADEQUADAS.

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público